

LEI Nº3896/2022

EMENTA: Cria a Zona Especial de Dinamização Econômica - ZEDE da área de Mandacaru e dá outras providências em conformidade com a Lei Nº 3401/2006.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que Câmara Municipal de Gravata aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica criada a Zona Especial de Dinamização Econômica - ZEDE da área de Mandacaru, cuja finalidade é o desenvolvimento estratégico da área territorial da localidade, em conformidade com a Lei Nº3401/2006

§1º Os limites e os confrontantes da Zona Especial de Dinamização Econômica- ZEDE ficam descritos e indicados nos memoriais descritivos anexo desta Lei.

Art.2º Fica autorizada a instalação de condomínios, de loteamentos e de outros empreendimentos na área da ZEDE instituída nesta Lei.

Art.3º A ZEDE de Mandacaru tem por objetivo o fortalecimento da capacidade de regulação sobre a propriedade privada em razão de interesse público, o compartilhamento dos custos com investimentos públicos e a redistribuição para a coletividade dos benefícios do processo de urbanização, bem como o fortalecimento do papel do Poder Público como provedor do acesso à moradia para a população do distrito, incluindo a definição de parâmetros urbanísticos que levem em consideração a identidade local.

Art.4º O território da ZEDE Mandacaru fica dividido em duas zonas: Zona Distrital I- ZD 1 e Zona Distrital II- ZD 2, sendo que a ZD 1 compreende a área às margens do Distrito de Mandacaru com extensão máxima limitada ao raio de 1 km a partir do marco principal identificado no mapa anexo desta lei. A ZD 2 compreende a fronteira da ZDI até uma extensão máxima limitada ao raio de 3 km a partir do limite do ZD1 identificado no mapa único desta lei.

Art.5º Ficam estabelecidos os parâmetros urbanísticos da Zona Distrital I- ZD 1 os mesmos parâmetros da zona Urbana 1 do Plano Diretor;

Art.6º Ficam estabelecidos os parâmetros urbanísticos da Zona Distrital II- ZED 2 os mesmos parâmetros da zona Urbana 3 do Plano Diretor;

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal de Gravata, através do Departamento de Controle Urbano e Agência Municipal de Meio Ambiente, fica autorizada a analisar os projetos e a conceder alvarás e licenças dentro do perímetro da ZEDE criada, respeitando o que determina a Lei de Parcelamento do Solo N° 3.430 de 2007.

Art.7º A definição da ZEDE prevista nesta lei não obriga os proprietários dos imóveis a aderirem à Zona Urbana e aqueles que se interessarem em aderir, deverão fazê-lo através de requerimento a ser encaminhado à secretaria responsável pelo controle urbano.

Art.8º Será permitido ao requerente, no que se refere as doações (Lotes populares, Área verde e área de Equipamentos Públicos) citadas na Lei de Parcelamento do Solo N°3.430 de 2007, recolher aos cofres públicos o valor do mercado imobiliário atualizado correspondente ao valor por metro quadrado das áreas de doação.

Art.9º A administração municipal poderá optar por receber os percentuais de doação (Lotes populares, Área verde e área de Equipamentos Públicos) estabelecidos na Lei de Parcelamento do Solo N° 3.430 de 2007, através de obras de interesse social, pavimentação, saneamento e habitação popular, preferencialmente no Distrito de Mandacaru, correspondente ao valor do desembolso estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo Único. A opção por obras de interesse social prefere às demais formas previstas no caput.

Art.10. Ocorrendo as hipóteses previstas nos artigos acima, a definição e o cronograma da obra ou desembolso será estabelecido pela Administração Municipal através de um Termo de Ajuste de Conduta, elaborado em conjunto com as Secretarias de Infraestrutura, Mobilidade e Controle Urbano, Secretaria de Finanças e Procuradoria Geral do Município.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.12. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Joaquim Didier, 29 de dezembro de 2022, 200º da Independência,
132º da República


JOSÉ LITO GOMES DA SILVA
Prefeito Município de Gravata